

OFÍCIO

Ofício n. 1/24-4-JLB

SEI n. 29.0001.0039947.2024-61.

ILUSTRE PRESIDENTE:

Jacareí, 15 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PROTOCOLO GERAL Nº 464

DATA 08/05/2024



FUNCIONÁRIO

Em recente decisão colegiada unânime, datada de março passado, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo homologou o indeferimento da Representação nº 43.0309.0001219/2023 (Patrimônio Público) promovido pela 2ª Promotoria de Justiça local.

Os autos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, dentre outros aspectos, vislumbrava a necessidade de diminuição da dívida da Santa Casa pela intervenção municipal (página 10 do relatório do Conselheiro Relator).

Assim, o posicionamento do órgão fiscalizador é objetivo no sentido de que a dívida da entidade deve realmente ser abatida ou quitada pelo Município, à vista de que o déficit das despesas surgiu de custos públicos de saúde do SUS.

A legalidade do custeio público de gastos de entidade particular conveniada, no setor da saúde, que é fundamental para adequado funcionamento da rede pública, é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2001 (voto do Relator) até decisão definitiva do Plenário em 2015, na ação direta de inconstitucionalidade 1923.

Com a homologação do indeferimento pelo órgão de cúpula do Ministério Público, ficam afastadas, no âmbito da Promotoria local, quaisquer suspeitas de malversação de verbas públicas, em relação aos gastos efetuados pela Santa Casa durante a intervenção municipal, que, pela legislação federal vigente e parâmetros jurisprudenciais citados, podem e devem ser arcados pela Municipalidade.

Ademais, dado o largo período de intervenção, deve-se evitar o desvirtuamento da natureza transitória do instituto, a fim de que não se configure hipótese de desapropriação indireta, ausentes quaisquer indenização e autorização legal da Câmara Municipal nesse sentido, o que poderia gerar reflexos jurídicos indesejados.

Por conta do disposto e relatado acima, vem a 2ª Promotoria de Justiça de Jacareí (Patrimônio Público) manifestar apoio para que eventuais providências de retorno do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 04/2024 à pauta de votação em ordem do dia sejam adotadas, no regime de tramitação solicitado por seu proponente.

Agradecido pela atenção dispensada e interesse em consulta à visão da Promotoria local, aproveito a enseja para renovar os mais elevados protestos de sincera estima e distinta consideração.

JOSÉ LUIZ BEDNARSKI

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE

VEREADOR PASTOR **ABNER DE MADUREIRA**

Praça dos Três Poderes, n. 74, Centro, Jacareí/SP.

CEP 12.327-901.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ BEDNARSKI**, Promotor de Justiça, em 18/04/2024, às 06:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **13070306** e o código CRC **B99029EE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: **PLE nº 4/2024**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências.

DESPACHO DO SECRETÁRIO-DIRETOR LEGISLATIVO

Considerando o teor do Ofício n. 1/24-4-JLB, juntado às fls. 189 a 190 dos autos, apresentado pelo Ilustríssimo Promotor de Justiça, Senhor José Luiz Bednarski,

Determino a criação do **APENSO Nº 2** nos autos do processo em epígrafe, numerado de folhas 1 a 105, contendo os anexos trazidos pelo Ofício n. 1/24-4-JLB.

Saliente-se que o Apenso nº 2 possui caráter **SIGILOSO**, conforme o teor do documento em questão.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de maio de 2024.


FELIPE SANTOS DE LIMA
Secretário-Diretor Legislativo